ACÓRDÃO - AC00 - 389/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6442/2017
PROTOCOLO	**:** 1803493
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** WILSON DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DAS CONTAS E DO RGF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA SUBSÍDIO DOS VEREADORES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CÓPIA DOS DECRETOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA DE VALOR EMPENHADO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DOS CONSTANTES NO SICOM – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – DESPESA TOTAL DA CÂMARA E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E SALDOS DO ANEXO 17 DEMONSTRANDO DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO POR VEREADOR AFASTADO NO VALOR DE R$ 282,06 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, dentre as quais aquelas decorrentes da ausência de documentos obrigatórios, do registro irregular das contas, das alterações orçamentárias, e da desobediência aos limites constitucionais; além da formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e a do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações e relatórios sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e II. Aplicação da sanção de **multa** de **175 (cento e setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wilson da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.12 deste relatório; III. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.8 e 2.10 deste relatório; V. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

De início, o gestor foi intimado acerca das primeiras impropriedades pela equipe técnica da 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 342-345 e 448-453) e apresentou justificativas e documentos (fls. 458-504) que foram objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG, que concluiu que restaram evidenciados alguns achados, consoante a análise ANA – DFCGG/CCM – 5350/2022 (fls. 506-507).

Ato contínuo, a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 529-546).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e atual) foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 547-553), e apenas o Sr. Rafael Gusmão Hamamoto (gestor atual) se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 563-581), que foram objeto de reanálise.

No ensejo, o gestor responsável do exercício em análise, Sr. Wilson da Silva, não se manifestou nos autos até o presente momento e já transcorreu o prazo regimental, conforme o Despacho DSP – G.WNB – 16120/2023 (fl. 582), o que leva o processo correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8560/2023** (fls. 583-589), manteve seu entendimento lançado na análise anterior, ratificando integralmente a existência dos achados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13284/2023** (fls. 591-599).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor responsável pelo exercício em tela, Sr. Wilson da Silva, não se manifestou, o que o torna revel nesses autos conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018. No ensejo, o gestor sucessor, Sr. Rafael Gusmão Hamamoto, atual presidente da Câmara respondeu à intimação oportunizando o reexame dos achados levantados nas contas em epígrafe, como segue:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 24/07/2017, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 507), por conseguinte, tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, contudo, não fundamenta a reprovação das contas como um todo, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre), no período de mais de 30 dias de atraso, por meio do sistema e-Contas, bem como a publicação intempestiva dos referidos documentos, conforme foi constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 507 e 586), tais fatos incidem nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos relatórios fiscais sejam encaminhados e publicados no prazo regulamentar.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 509), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. No caso, o gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade (fl. 566), logo, em seu reexame, a Divisão concluiu pela permanência da impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
b. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
c. Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores;
d. Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);
e. Cópia dos decretos do Executivo Municipal referente à abertura de créditos adicionais ao Legislativo.

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico quanto às ausências dos documentos retromencionados, todavia, entende-se que tal falha deve ser caracterizada como irregularidade nos autos, evento que incide em infração disposta nos ermos do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Relativo ao orçamento, a Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 510 e 533-534) apontou que nos decretos apresentados não há menção quanto às alterações orçamentárias da Câmara Municipal e, portanto, foi considerado irregular.

Na resposta à intimação foi alegado que as cópias dos decretos já foram encaminhadas para o Tribunal de Contas (fls. 566-567). A Divisão, em seu reexame, entende que permanece a irregularidade (fl. 586), pois após a análise dos documentos enviados, constatou-se que nos decretos apresentados não há menção quanto às alterações orçamentárias da Câmara, irregularidade que foi corroborada pelo MPC (fls. 597-598).

Portanto, acompanha-se o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, o que incide no art. 42, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.5 - Em relação a execução orçamentária, a Divisão e a Auditoria (fls. 511 e 354) constataram divergência no montante empenhado no elemento 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, tendo em vista que o valor registrado para tal despesa nos Demonstrativos Contábeis apresentados é de R$ 791.989,10, enquanto o total dos empenhos apresentados no SICOM é de 784.657,04.

Na resposta à intimação afirmou-se a impossibilidade de informar tal diferença uma vez que em fevereiro de 2016 houve a troca de sistema da Casa de Leis e não houve importação de dados (fl. 567).

Dessa maneira, nota-se que a irregularidade persiste, portanto, acompanha-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização, bem como da Auditoria e conclui-se pela irregularidade, fato que incide no art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Segundo os apontamentos da Divisão/Auditoria (fls. 511-513 e 537-538), as Despesas da Câmara Municipal ultrapassaram o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, da CF/88, representando 8,41% do limite de 7%, considerando-se que conforme PARECER-C Nº 00/0006/04, as receitas de "Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais", não compõem a

base de cálculo das transferências recebidas, e que, além disso, conforme determinação constitucional, Art. 29-A, o cálculo tem como parâmetro as receitas arrecadadas no exercício anterior.

Ainda, a Auditoria expressa que (fl. 538): "...o Gestor Público realizou despesas em valor superior ao teto constitucional, pois a despesa total foi de R$ 1.522.375,77 (8,41%), portanto acima do referido limite."

O gestor em suas alegações, esclarece que (fls. 567-569): "Apesar da equipe técnica entender que a cota-parte dos royalties não pode fazer parte do repasse do duodécimo, em anos anteriores havia entendimento jurisprudencial que os royalties da compensação financeira integravam o repasse para a Câmara Municipal."

A equipe técnica afirmou que as alegações do gestor não prosperam, considerando o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e julgados do próprio TCE-MS, no sentido de que os royalties não integram a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal, persistindo a irregularidade (fls. 586-587). Referido posicionamento foi corroborado pelo MPC (fl. 597).

Portanto, acompanha-se o entendimento da Divisão e do MPC, permanecendo a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.7 - Referente a inconsistência na Fixação e Pagamento no Subsídio dos Vereadores, pagamento a maior segundo apontamento da equipe técnica e Auditoria (fls. 514-515 e 539-540), o subsídio é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2009-2012). No caso, devem ter como parâmetro a Lei Estadual nº 3.986/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849, de 17/12/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010 (legislatura 2011/2014, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35).

Neste caso, o limite era de R$ 4.008,47, e foi pago R$ 4.326,80 nos meses de junho a dezembro de 2015. Na resposta à intimação foi alegado que o reajuste do subsídio dos vereadores ocorreu em conformidade com o ato da mesa 003/2015 (fl. 569).

A Divisão de Fiscalização pontuou em sua reanálise que (fl. 587):

> "Fixação de pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, situação discutida e julgada (Processo TC/10661/2017) considerando o pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite constitucional que caracterizou infração contida no artigo 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012 (ACÓRDÃO - AC00 - 1800/2022)".

O Ministério Público de Contas se manifestou do seguinte modo (fl. 598):

> "No que tange ao pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, "a" da CF/88, o fato foi observado no Processo Relatório de Auditoria nº 36/2017 (TC/10661/2017), de modo que eventual impugnação deverá ocorrer naqueles autos para se evitar a duplicidade de julgamento.
>
> Contudo, o fato caracteriza irregularidade passível de reprovação das contas."

Diante do exposto, permanece a irregularidade, a qual viola a CF/88, Art. 29, VI, b, e incide em infração prevista no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Não obstante, os valores recebidos a maior pelos Vereadores estão sendo apurados no processo de Auditoria (TC/10661/2017), que tramita nesta Corte, logo, para evitar o *bis in iden*, não será feita a apuração novamente nesta análise, conforme apontamento da Divisão Especializada (fl. 587) e do Ministério Público de Contas (fl. 598).

2.8 - Em relação a folha de pagamento referente ao mês de janeiro/2015 da Vereadora Maria Aparecida Ferreira da Silva, observa-se que a DFCGG (fl. 515) constatou que houve o desconto em folha de pagamento dos valores relativos aos empréstimos consignados, cujo valor líquido do seu vencimento era negativo, de R$ -282,06, bem como o repasse à Caixa Econômica Federal, sendo assim, cabe à Câmara Municipal proceder o recebimento de tal valor junto à Vereadora afastada. Resta, portanto, irregular a não adoção de medidas para tal ressarcimento, fato que foi corroborado pela Auditoria (fls. 540-541) e ainda recomendou que o gestor adote medidas para o ressarcimento ao erário.

Na resposta trazida aos autos não foi apresentado documento que comprove tal ressarcimento (fls. 569-570). A Divisão de Fiscalização considerou que a impropriedade não foi sanada e ratificou o apontamento pela ausência de comprovação de ressarcimento do valor devido por Vereadora afastada, no valor de R$ 282,06 (fl. 587).

Contudo, conclui-se que tal fato não fundamenta a reprovação das contas como um todo, não obstante seja cabível aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar ao gestor para que adote medidas para o ressarcimento ao erário, sobe pena de incorrer em infração.

2.9 - Referente a Restos a pagar e consignações, a DFCGG/Auditoria (fls. 517 e 541-542) apontou que não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros.

Na resposta apresentada foi alegado que devido à ausência de informações da época, fica impossibilitado de justificar a Disponibilidade de Caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros (fl. 570).

A equipe técnica não acatou a resposta do gestor, não obstante, por não se tratar de último ano de mandato posicionou-se pela recomendação de regularização no decorrer do mandato, a ser verificado nos exercícios posteriores (fl. 587).

A respeito desse tema deve ressaltar que o equilíbrio das contas públicas deve ser almejado no decorrer de todo o mandato do gestor público, não somente no último ano do período em questão, como bem dispôs o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente à época (5ª edição) - item 04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, como segue:

> O controle da disponibilidade de caixa deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas660, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Ademais, cumpre dizer que a situação deficitária verificada no exercício em exame persistiu no exercício seguinte (último ano de mandato do responsável pelas contas em exame), conforme processo TC/7764/2017 - fl. 30.

Com isso, a ausência de disponibilidades de caixa para suprir as obrigações assumidas no decorrer do exercício financeiro afetam diretamente o equilíbrio das contas públicas, evento que destoa das premissas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, o caso em tela caracteriza-se como infração à norma legal, cujo efeito, contudo, não tem o condão de motivar a reprovação destas contas como um todo, haja vista que o valor descoberto, R$ 23.425,79, fl. 421, representa 1,53% do duodécimo recebido no exercício em exame, não obstante seja cabível aplicação de multa ao responsável c/c a devida ressalva no julgamento do presente feito.

2.10 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verifica-se que a publicação não está disponível no site, segundo apontamento da Divisão/Auditoria (fls. 517 e 533).

O gestor esclarece que “não estava atualizado devido a situação técnica, porém o mesmo já foi regularizado e hoje já se encontra os seguintes itens, cumprindo assim o item “transparência e publicidade” (fl. 570) e, diante de tal fato a Divisão, em sua reanalise, concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações (fl. 586).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.11 - Referente à escrituração irregular das contas, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 587) e corroborada pela MPC (fl. 597), verifica-se que permanecem as irregularidades em relação aos saldos das contas contábeis no Balanço Financeiro, saldos de contas contábeis no Balanço Patrimonial e saldos do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstrando divergência nas informações, ocasionando registro irregular das contas públicas.

Em relação as irregularidades supracitadas, na resposta apresentada foi alegado “não ter acesso às informações contábeis e financeiras do exercício 2015 e por isso não apresenta defesa a respeito da Inconsistência aferida” (fls. 570-571).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, logo, mantém-se a irregularidade do registro irregular das contas públicas, o que reflete na infração descrita no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.12 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio da prestação de contas;

- Para a irregularidade do item **“2.2”** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, intempestividade no envio do RGF (1º e 2º semestre);

- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **50 (cinquenta) UFERMS**, ausência de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, alterações orçamentárias;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.6"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, desobediência aos limites constitucionais;
- Para a irregularidade do item **"2.9"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, desobediência aos limites constitucionais;
- Para a irregularidade do item **"2.11"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, registro irregular das contas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Wilson da Silva** deve ser multado em **175 (cento e setenta e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **175 (cento e setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wilson da Silva**, CPF: XXX.098.071-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.8 e 2.10 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP